



PROCESSO Nº 1920652021-0 - e-processo nº 2021.000227328-2

ACÓRDÃO Nº 017/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ATACADÃO DO VALE LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - DO VALE ATACAREJO LTDA).

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA.

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIO ACOLHIDO -
OBSCURIDADE - EFEITOS INFRINGENTES
QUANTO AO ERRO DE PROCEDIMENTO AO
ANEXAR RELATÓRIO ESTRANHO AO ACÓRDÃO
EMBARGADO - RECONHECIMENTO - PRINCÍPIO
DA AUTOTUTELA. REDUÇÃO DA MULTA -
RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENÉFICA -
ART. 106, II, “C” DO CTN - AJUSTES DE OFÍCIO
QUANTO AOS VALORES DA MULTA APLICADA.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RESTABELECIMENTO DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, restou demonstrada a necessidade de reparar, de ofício, o erro procedimental resultante da errônea juntada de relatório diverso do Acórdão nº 417/2023, ora embargado.

- Reparação, de ofício, do erro de procedimento, com a consequente abertura de novo prazo para o contribuinte, querendo, interpor os recursos cabíveis.

- Redução da penalidade proposta ao percentual de 75%, com fulcro no art. 82, V, “h” da Lei 6.379/96, com as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão do caso concreto se aplicar o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de Embargos Declaratórios, por regular, e tempestivo e quanto ao mérito, pelo seu provimento, com efeitos infringentes, para reparar erro procedimental no Acórdão 417/2023, juntando o relatório pertinente, e alterar de ofício, a penalidade aplicada, em obediência à retroatividade da penalidade mais branda, julgando parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2021-31**, lavrado em 11 de outubro de 2021 em desfavor da empresa **ATACADÃO DO VALE LTDA** (nova razão social: **DO VALE ATACAREJO LTDA**), IE 16.151.501-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 34.602,86** (trinta e quatro mil, seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos), **sendo R\$ 19.773,06** (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e seis centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB e **R\$ 14.829,80** (quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) **de multa por infração**, arremada no art. 82, *inciso V, alínea "a"*, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Em tempo, cancelado, o valor de R\$ 704.330,32, sendo R\$ 349.693,53 de ICMS e R\$ 354.636,79 de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, abrindo-se prazo para o contribuinte, em querendo, interpor os recursos cabíveis.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1920652021-0 - e-processo nº 2021.000227328-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ATACADÃO DO VALE LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - DO VALE ATACAREJO LTDA).

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA.

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIO ACOLHIDO -
OBSCURIDADE - EFEITOS INFRINGENTES QUANTO
AO ERRO DE PROCEDIMENTO AO ANEXAR
RELATÓRIO ESTRANHO AO ACÓRDÃO EMBARGADO
- RECONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.
REDUÇÃO DA MULTA - RETROATIVIDADE DA PENA
MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, “C” DO CTN - AJUSTES
DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES DA MULTA
APLICADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RESTABELECIMENTO DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, restou demonstrada a necessidade de reparar, de ofício, o erro procedimental resultante da errônea juntada de relatório diverso do Acórdão nº 417/2023, ora embargado.

- Reparação, de ofício, do erro de procedimento, com a consequente abertura de novo prazo para o contribuinte, querendo, interpor os recursos cabíveis.

- Redução da penalidade proposta ao percentual de 75%, com fulcro no art. 82, V, “h” da Lei 6.379/96, com as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, em razão do caso concreto se aplicar o princípio da retroatividade benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

VOTO

Em análise nesta Corte o recurso de Embargos de Declaração oposto pela autuada contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 417/2023, que julgou



parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2021-31**, lavrado em 11 de outubro de 2021 em desfavor da empresa **ATACADÃO DO VALE EIRELI** (nova razão social: **DO VALE ATACAREJO LTDA**), inscrição estadual nº 16.151.501-0, em que consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00004985/2021-72, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O MESMO EFETUOU VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Na instância prima, o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, ao analisar a documentação constantes nos autos e no intuito de dirimir questionamentos de fato e de direito trazidos na Reclamação, com apresentação de argumentos e provas documentais acerca de possíveis erros cometidos pela fiscalização quando do Levantamento Quantitativo de Mercadorias realizado nos exercícios de 2016, 2018, 2019 e 2020, objeto da Infração em tela, entendeu ser necessária a diligência requerida, para dirimir pontos controversos no levantamento quantitativo realizado.

Realizada a Diligência, os autos retornaram à GEJUP, instruídos com a Informação Fiscal e com novas planilhas do levantamento quantitativo elaborado pelo autuante, ocasião em que o julgador singular retomou o julgamento do auto de infração, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROVAS ACOLHIDAS EM DILIGÊNCIA. PARCIALIDADE.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de



mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza. “In casu”, verifica-se a parcialidade da acusação fiscal, diante da ocorrência de ajustes realizados nos procedimentos fiscais após as devidas medidas de diligência fiscal que ajustou o crédito tributário devido sobre a Infração nº 0222.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular por meio de DT-e, em 07/12/2022, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão de primeira instância.

Na Sessão Ordinária nº 302^a da Primeira Câmara, realizada em 06/09/2023, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2021-31, lavrado em 11/10/2021 em desfavor da empresa ATACADÃO DO VALE LTDA (DO VALE ATACAREJO LTDA), IE 16.151.501-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 39.546,12 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), sendo R\$ 19.773,06 (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB e R\$ 19.773,06 (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e seis) de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, foi promulgado o Acórdão nº 417/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos¹:

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AJUSTES MANTIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram

¹ Publicada no Diário Oficial em 17/10/2023.



como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente.

- Ajustes realizados pela primeira instância, em consonância com a Informação Fiscal decorrente de diligência fiscal realizada pelo autor do feito, que resultou na exclusão de parte do crédito tributário lançado.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pelo Conselho de Recurso Fiscais, via DT-e, em 10/11/2023, sexta-feira (fl. 114), interpondo Embargos de Declaração tempestivo, protocolado no dia 17/11/2023 (fl. 120 a 124), contra a decisão consignada no Acórdão nº 417/2023, no qual alega OBSCURIDADE, nos seguintes termos, em síntese:

- Ao se analisar o aludido relatório, percebe-se que não possui qualquer relação com o caso objeto de apuração, não tem nenhuma pertinência fática ou temática.

- Da leitura do Relatório fundamento do Acórdão, fica consignado que a Recorrida é a empresa GUSTAVO RENY MAGAZINE EIRELI, constando que se trata de omissão de vendas, no auto de infração n.º 93300008.09.00002280/2021-60.

- Confrontando os elementos de identificação do Relatório, infere-se que tal documentação não diz respeito aos referidos autos, trata-se, na verdade, de obscuridade que merece ser sanada por intermédio do presente recurso.

- A fundamentação apresentada para o Acórdão Posterior não guarda qualquer pertinência com a Decisão e nem poderia ser diferente, porque afinal de contas, não diz respeito ao caso objeto de apuração nesses autos.

- Tendo em vista que estamos diante de um dos elementos imprescindíveis de qualquer decisão judicial, qual seja, o elemento de fundamentação, é importante que este vício de obscuridade seja sanado a fim de conferir maior higidez ao pronunciamento, por intermédio de acórdão, em sede administrativa.

- Que esta Instância Administrativa de Julgamento conheça do recurso e lhe dê provimento, para esclarecer a obscuridade apresentada e corrigi-la em todos os seus termos a fim de se conferir maior higidez e legitimidade ao acórdão recorrido.

Eis o relatório.

VOTO



Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios protocolado pela empresa ATACADÃO DO VALE LTDA (DO VALE ATACAREJO LTDA), contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 417/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso, quando o embargante é o contribuinte:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental, tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do acórdão embargado, via DTe, em 10/11/2023, sexta-feira (fl. 114) iniciando-se a contagem do prazo no dia 13/11/2023, segunda-feira, e protocolou os embargos declaratórios em 17/11/2023.

A questão que se apresenta no recurso em apreciação, conforme destacado, em verdade, está relacionada com o erro procedimental na juntada do relatório ao Acórdão nº 417/2023.

De fato, ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ, verifica-se que o Acórdão 417/2023 e sua respectiva Certidão, estão publicados corretamente. Porém, vislumbra-se do caderno processual, de forma inequívoca, que houve um erro procedimental/administrativo, quando da juntada nos autos, do relatório do Acórdão, ocasião em que, erroneamente foi juntado arquivo de relatório de outro Acórdão, de outra empresa, estranho ao presente processo.

Desta forma, havemos de reconhecer a necessidade de correção, de ofício, do erro procedimental ocorrido na juntada do relatório, para juntar o relatório pertinente



ao Acórdão 417/2023, e-Processo nº 2021.000227328-2 (1920652021-0), Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2021-31.

Oportuno ainda, a aplicação da retroatividade dos efeitos da Lei 12.788/2023, que alterou a penalidade proposta no auto de infração, estabelecendo penalidade menor quando da violação do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Registre-se que a aplicação retroativa dos efeitos da Lei 12.788/2023, decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa

Assim, com os ajustes efetuados na penalidade, restam devidos os seguintes valores de crédito tributário no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2021-31:

INFRAÇÃO	Período	ICMS	Multa	Total
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2016	17.594,06	13.195,55	30.789,61
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2018	419,16	314,37	733,53
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2019	442,96	332,22	775,18
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2020	1.316,88	987,66	2.304,54
Total		19.773,06	14.829,80	34.602,86

Com este entendimento,



VOTO pelo recebimento do *recurso de Embargos Declaratórios*, por regular, e tempestivo e quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, com efeitos infringentes, para reparar erro procedimental no Acórdão 417/2023, juntando o relatório pertinente, e alterar de ofício, a penalidade aplicada, em obediência à retroatividade da penalidade mais branda, julgando *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2021-31**, lavrado em 11 de outubro de 2021 em desfavor da empresa **ATACADÃO DO VALE LTDA** (nova razão social: **DO VALE ATACAREJO LTDA**), IE 16.151.501-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 34.602,86** (trinta e quatro mil, seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos), **sendo R\$ 19.773,06** (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e seis centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB e **R\$ 14.829,80** (quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, *inciso V, alínea “a”*, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Em tempo, cancelado, o valor de R\$ 704.330,32, sendo R\$ 349.693,53 de ICMS e R\$ 354.636,79 de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, abrindo-se prazo para o contribuinte, em querendo, interpor os recursos cabíveis.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator



ANEXO VOTO AC. 0417/2023

PROCESSO Nº 1920652021-0 - e-processo nº 2021.000227328-2

ACÓRDÃO Nº 417/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ATACADÃO DO VALE EIRELI (DO VALE ATACAREJO LTDA).

2ª Recorrente: ATACADÃO DO VALE LTDA (DO VALE ATACAREJO LTDA).

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AJUSTES MANTIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente.

- Ajustes realizados pela primeira instância, em consonância com a Informação Fiscal decorrente de diligência fiscal realizada pelo autor do feito, que resultou na exclusão de parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e do *voluntário*, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter a inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2021-31**, lavrado em 11 de outubro de 2021 em desfavor da empresa **ATACADÃO DO VALE LTDA** (nova razão social: **DO VALE ATACAREJO LTDA**), IE 16.151.501-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 39.546,12** (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), sendo **R\$ 19.773,06** (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e seis centavos) de **ICMS**, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB e **R\$ 19.773,06** (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e seis) de **multa por infração**, arrimada no art. 82, *inciso V, alínea “a”*, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 699.387,06, sendo R\$ 349.693,53 de ICMS e R\$ 349.693,53 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de setembro de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1920652021-0 - e-processo nº 2021.000227328-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: ATACADÃO DO VALE EIRELI (DO VALE ATACAREJO LTDA).

2ª Recorrente: ATACADÃO DO VALE LTDA (DO VALE ATACAREJO LTDA).

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AJUSTES MANTIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O Levantamento Quantitativo de mercadorias é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, que pode resultar na ocorrência de vendas sem emissão de documentos fiscais ou aquisição de mercadorias com receitas omitidas. Os fatos descritos na peça basilar tiveram como suporte as informações provenientes da Escrituração Fiscal Digital, da própria recorrente.

- Ajustes realizados pela primeira instância, em consonância com a Informação Fiscal decorrente de diligência fiscal realizada pelo autor do feito, que resultou na exclusão de parte do crédito tributário lançado.

RELATÓRIO



Em análise nesta Corte os recursos hierárquico e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2021-31**, lavrado em 11 de outubro de 2021 em desfavor da empresa **ATACADÃO DO VALE EIRELI** (nova razão social: **DO VALE ATACAREJO LTDA**), inscrição estadual nº 16.151.501-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: OBEDECENDO AO DISPOSTO NA ORDEM DE SERVIÇO 93300008.12.00004985/2021-72, FOI REALIZADO O CRUZAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA EMITIDAS COM O ESTOQUE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. APÓS A ANÁLISE DOS REFERIDOS DADOS, CHEGOU-SE À CONCLUSÃO DE QUE O MESMO EFETUOU VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 738.933,18** (setecentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e dezoito centavos), **sendo R\$ 369.466,59** (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB e **R\$ 369.466,59** (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, *inciso V, alínea “a”*, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 08 a 11.

Cientificada, a Autuada interpôs Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fl. 16 a 29), alegando, em síntese que:

- que o auto de infração demonstra a fragilidade da acusação visto que ao fazermos o nosso levantamento quantitativo dos produtos descritos, foi observado discrepância, em várias situações, que compromete a lisura e a presunção de veracidade da fiscalização, onde erros apontam para a nulidade total do procedimento fiscal, ou no melhor cenário para a necessidade de perícia contábil para elucidar os equívocos apresentados no presente auto de infração;



- que a Fiscalização não considerou, na análise das saídas do contribuinte do levantamento quantitativo do exercício de 2016, o equipamento ECF BE051075610000083212, utilizado até 31/12/2016 para computo das saídas de mercadorias;

- que a autoridade fiscal considerou como vendas referentes à Cupom Fiscal, as NF-e emitidas com CFOP 5.929 no total de quantitativos de saída, ignorando que a operação não movimentou estoque, uma vez que o produto já foi devidamente contabilizado na emissão do cupom fiscal emitido e que desconsiderou as informações de entradas apresentadas no SPED Fiscal do contribuinte;

- que há outro erro da autoridade fiscal evidenciada no seu levantamento, quando o mesmo considera saídas de mercadorias, as operações relativas às Devoluções de vendas com CFOP 1.202 “emissão própria” (entrada); e as notas fiscais de entrada em reclassificação de mercadoria com CFOP 1.926;

- que no exercício de 2018, a fiscalização incorreu em erro no produto “COPO PLAST 250 ML TRANSP PP”, quando considerou como 25 o fator de conversão, contudo a caixa contém 20 unidades, portanto o valor de conversão correto seria 20, conforme demonstrado no anexo “Fichário1-Produtos 2018” com a ficha da movimentação individual, do produto resultado do estoque final apurado;

- que seja concedido o benefício da dúvida com base no art. 112 do CTN para que se aplique a interpretação mais favorável ao Contribuinte, julgando Improcedente o Auto de Infração em combate;

- que impele, necessariamente, a realização de perícia e/ou diligência para garantir a correta apuração dos valores que eventualmente devem ser pagos ao fisco e para afastar os créditos tributários erroneamente atribuídos ao contribuinte.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 70) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, o qual, ao analisar a documentação constantes nos autos e no intuito de dirimir questionamentos de fato e de direito trazidos na peça de Reclamação, com apresentação de argumentos e provas documentais acerca de possíveis erros cometidos pela fiscalização quando do Levantamento Quantitativo de Mercadorias realizado nos exercícios de 2016, 2018, 2019 e 2020, objeto da Infração em tela, entendeu ser necessária a diligência requerida, para



que sejam dirimidos os pontos controversos quando do levantamento quantitativo realizado.

Realizada a Diligência, os autos retornaram à GEJUP, instruídos com a Informação Fiscal prestada pelo próprio autor do Auto de Infração (fl. 75 a 77), com o seguinte teor, em síntese:

“Obedecendo ao pedido de diligência, fls. 73 e 74 do processo 2021.000227328-2, informo o seguinte:

01. LEVANTAMENTO DO ECF BE051075610000083212

Quanto ao item questionado, as operações do referido ECF não foram contabilizadas no levantamento. As informações apresentadas na defesa do contribuinte, referentes às saídas do ECF, foram contabilizadas durante a presente diligência.

02. QUANTO ÀS OPERAÇÕES COM CFOP 5.929

Uma vez que as operações com cupom fiscal não estavam contabilizadas e que as notas com o referido CFOP refletem a movimentação dos referidos cupons, as mesmas podem ser utilizadas como prova de saída de mercadoria. Não havia duplicidade na contagem, entretanto, com a adição ao levantamento dos referidos cupons, o questionamento levantado pelo contribuinte foi considerado na correção do levantamento.

03. QUANTO ÀS OPERAÇÕES COM CFOP 1.202 E 1.926

Há uma nota com CFOP 1.926, nota de nº 2586, chave de acesso 25-1612-07.556.165/0001-93-55-001-000.002.586-130.800.007-6, emitida em 31/12/2016. O contribuinte em questão consta como emitente e destinatário da mesma. A referida nota consta tanto na entrada como na saída, assim como a nota de nº 2585 de CFOP 5.926, que a nota de nº 2586 faz referência. Tais operações não afetam o saldo da mercadoria levantada pois as mesmas se anulam. A nota emitida com CFOP 1.202, de nº 2439, chave de acesso 25160307556165000193550010000024391000548153, que está sendo questionada, tem na informação fiscal cancelamento de COO. O cupom fiscal referenciado não havia sido computado e a nota de nº 2439 constava tanto da entrada como da saída de mercadorias, situação já corrigida.

04. Fator de conversão do item COPO PLAST 250ML TRANSP PP em 2018.

Verificando a alegação do contribuinte, houve sim um erro do programa na conversão das unidades nesse item e ano específicos. Assim, damos razão ao contribuinte.

Considerando as planilhas apresentadas em sua defesa, e as observações feitas pelo contribuinte, consideramos no novo



levantamento os valores apresentados das saídas de ECF, consideramos também o argumento do contribuinte de que houve entrada de mercadorias em competência diversa da emissão do documento fiscal.

Com a adição de notas antes não computadas e levando em conta as informações encontradas na defesa do contribuinte. O custo médio de compra apresentado pelo contribuinte nas planilhas foi acatado, sendo o preço da saída da mercadoria igual ao custo médio de compra acrescido de 30%.

As demais considerações já foram abordadas nos itens anteriormente expostos.

Após os argumentos do contribuinte, levando em consideração a documentação adicional apresentada, segue em anexo nova planilha com o cálculo dos itens que compõe o levantamento de mercadorias do presente auto de infração.”

Instruídos os autos com a Informação Fiscal e com as novas planilhas do levantamento quantitativo elaborado pelo autuante, o julgador singular retomou o julgamento do auto de infração, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PROVAS ACOLHIDAS EM DILIGÊNCIA. PARCIALIDADE.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza. “in casu”, verifica-se a parcialidade da acusação fiscal, diante da ocorrência de ajustes realizados nos procedimentos fiscais após as devidas medidas de diligência fiscal que ajustou o crédito tributário devido sobre a Infração nº 0222.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE



Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor total de R\$ 39.546,12, dividido entre ICMS, no valor de R\$ 19.773,06, e multa por infração, na importância de R\$ 19.773,06, conforme a sentença de fl. 81 a 89.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular por meio de DT-e em 07/12/2022 (fl. 91), a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo contra a decisão de primeira instância (fl. 92 a 100), trazendo alguns dos argumentos já apresentados na defesa. Vejamos:

- que a Fiscalização não considerou, na análise das saídas do contribuinte do levantamento quantitativo do exercício de 2016, o equipamento ECF BE051075610000083212, utilizado até 31/12/2016 para computo das saídas de mercadorias;
- que a autoridade fiscal considerou como vendas referentes à Cupom Fiscal, as NF-e emitidas com CFOP 5.929 no total de quantitativos de saída, ignorando que a operação não movimentou estoque, uma vez que o produto já foi devidamente contabilizado na emissão do cupom fiscal ao qual se refere. A fiscalização não poderia considerar as NF-e emitidas com este código na composição de quantitativos de saídas;
- que a autoridade fiscal desconsiderou as informações de entradas apresentadas no SPED Fiscal referentes às NF-e de entradas que embora faturadas no final do exercício, foram escrituradas somente no momento do efetivo recebimento das mercadorias, o que se deu no exercício seguinte;
- que há outro erro da autoridade fiscal evidenciado no seu levantamento, quando o mesmo considera saídas de mercadorias, as operações relativas às Devoluções de venda notas fiscais com codificação CFOP 1.202 “emissão própria” (entrada); e as notas fiscais de entrada em reclassificação de mercadoria código CFOP 1.926;
- que no exercício de 2018, a fiscalização incorreu em erro o produto “COPO PLAST 250 ML TRANSP PP”, quando considerou como 25 o fator de conversão, contudo a caixa contém 20 unidades, portanto o valor de conversão correto seria 20, conforme demonstrado no anexo “Fichário1-Produtos 2018” com a ficha da movimentação individual, do produto resultado do estoque final apurado;
- Por fim requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de (0022) vendas sem emissão de documentação fiscal, formalizada contra a empresa **ATACADÃO DO VALE EIRELI** (nova razão social: **DO VALE ATACAREJO LTDA**), já previamente qualificada nos autos, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão da infração apurada durante os exercícios de 2016, 2018, 2019 e 2020.

A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094, de forma que o libelo basilar se encontra formalmente regular.

(0022) Vendas sem Emissão de Documentação Fiscal

A denúncia constante do libelo acusatório, trata de vendas sem emissão de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo de mercadorias, nos exercícios de 2016, 2018, 2019 e 2020, conforme demonstrado em planilhas (fl. 08 a 11), sendo imputados os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Registre-se que a Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea "a"*, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):



- a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Dentre as diversas técnicas utilizadas pela Fiscalização, o Levantamento Quantitativo é, sem dúvida, uma das mais recorrentes. O referido levantamento é uma técnica usualmente adotada pelo fisco paraibano para verificação da regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, relativas à circulação de mercadorias no estabelecimento dos contribuintes do ICMS neste Estado, e consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, e tem o efeito de transferir para o sujeito passivo, que é o legítimo possuidor da posse direta da documentação afeta ao seu negócio, a responsabilidade da prova contrária e eficaz, tendente a elidir o feito fiscal, visto que, somente a comprovação de erros na contagem ou nos itens considerados (tanto na espécie como na quantidade), bem como nos valores levados a efeito no quantitativo, e, ainda, no imposto porventura pago, podem modificar o resultado do levantamento em tela.

O levantamento quantitativo realizado utilizou como referência o “exercício fechado”, respeitando todos os dados (compra, vendas, estoques) informados pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, o que demonstra a correção do procedimento adotado, ou seja, os dados coletados decorrem de informações prestadas pelo próprio contribuinte através da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, o qual possui força probante em prol do contribuinte, da qual é possuidor.

No caso, como demonstram as planilhas, foi constatado que as disponibilidades, expressadas pelas compras do contribuinte, no período considerado, mais o estoque inicial do período (EI + C), suplantaram a soma das saídas realizadas mais o estoque final (S + EF), inferindo-se a ocorrência de vendas sem a emissão de documento fiscal, conseqüentemente sem o pagamento do imposto devido.

Como já relatado, o diligente julgador singular, ao analisar a documentação constantes nos autos e no intuito de dirimir questionamentos levantados na reclamação e diante da apresentação de provas documentais acerca de erros cometidos pela fiscalização quando do Levantamento Quantitativo de Mercadorias realizado, encaminhou os autos para diligência, o qual retornou de diligência instruído com a Informação Fiscal prestada pelo próprio autor do Auto de Infração (fl. 75 a 77).

Em seu recurso voluntário, a recorrente traz alguns argumentos já apresentados na reclamação, os quais foram devidamente apreciados e acatados na instância prima. Vejamos:

Quanto ao argumento da reclamante, de que - *a Fiscalização não considerou, na análise das saídas do contribuinte do levantamento quantitativo do exercício de 2016, do equipamento ECF BE051075610000083212, utilizado até 31/12/2016 para computo das saídas de mercadorias* – O autor do feito verificou que, embora não tenham sido contabilizadas no levantamento quantitativo inicial, estas



informações foram contabilizadas na elaboração do novo levantamento quantitativo, na diligência fiscal realizada;

Quando ao argumento da reclamante, de que - *a autoridade fiscal considerou como vendas referentes à Cupom Fiscal, as NF-e emitidas com CFOP 5.929 no total de quantitativos de saída, ignorando que a operação não movimenta estoque, uma vez que o produto já foi devidamente contabilizado na emissão do cupom fiscal ao qual se refere e a fiscalização não poderia considerar as NF-e emitidas com este código na composição de quantitativos de saídas* – O autor do feito informa que, em diligência realizada, estes cupons fiscais foram considerados na elaboração da nova planilha do levantamento quantitativo.

Quando ao argumento da reclamante, de que, *a autoridade fiscal desconsiderou as informações de entradas apresentadas no SPED Fiscal referentes as NF-e de entradas que embora faturadas no final do exercício, foram escrituradas somente no momento do efetivo recebimento das mercadorias, o que se deu no exercício seguinte* – O autor do feito informa que todas as informações utilizada no levantamento quantitativo foram extraídas da Escrituração Fiscal Digital, informações estas apresentadas pelo próprio contribuinte em suas declarações.

Quando ao argumento da reclamante, de que - *há outro erro da autoridade fiscal evidenciada no seu levantamento, quando o mesmo considera saídas de mercadorias, as operações relativas às Devoluções de venda notas fiscais com codificação CFOP 1.202 “emissão própria” (entrada) e as notas fiscais de entrada em reclassificação de mercadoria código CFOP 1.926* - O autor do feito, em diligência, informa que há uma nota com CFOP 1.926, nº 2586, chave de acesso 25-1612-07.556.165/0001-93-55-001-000.002.586-130.800.007-6, emitida em 31/12/2016, em que consta o contribuinte como emitente e destinatário da mesma constando tanto na entrada como na saída e tais operações não afetam o saldo da mercadoria levantada pois as mesmas se anulam (a nota nº 2585 de CFOP 5.926, corresponde a nota de nº 2586 que faz referência). Quanto a nota emitida com CFOP 1.202, de nº 2439, chave de acesso 25160307556165000193550010000024391000548153, que está sendo questionada, tem na informação fiscal o cancelamento de COO. O cupom fiscal referenciado não havia sido computado e a nota de nº 2439 constava tanto da entrada como da saída de mercadorias, situação já corrigida na elaboração do novo levantamento quantitativo.

Quando ao argumento da reclamante, de que - *no exercício de 2018, a fiscalização incorreu em erro no produto “COPO PLAST 250 ML TRANSP PP”, quando considerou como 25 o fator de conversão, contudo a caixa contém 20 unidades, portanto o valor de conversão correto seria 20, conforme demonstrado no anexo “Fichário I-Produtos 2018” com a ficha da movimentação individual, do produto resultado do estoque final apurado* - O autor do feito reconheceu o erro e corrigiu-o na elaboração do novo levantamento quantitativo, saneando a pendência.

Assim, frente ao todo exposto, compulsando o caderno processual, bem como a decisão emanada da instância *a quo*, reitero o entendimento proferido na decisão



de primeira instância, que decidiu pela parcial procedência da acusação de (0022) “vendas sem emissão de documentação fiscal”, restando devidos os seguintes valores:

INFRAÇÃO	Período	ICMS	Multa	Total
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2016	17.594,06	17.594,06	35.188,12
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2018	419,16	419,16	838,32
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2019	442,96	442,96	885,92
VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	2020	1.316,88	1.316,88	2.633,76
Total		19.773,06	19.773,06	39.546,12

Por todo o exposto, ratifico os termos da decisão monocrática, que se procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas dos autos.

Com este entendimento,

VOTO pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e do *voluntário*, por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter a inalterada a sentença exarada na instância monocrática que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002039/2021-31**, lavrado em 11 de outubro de 2021 em desfavor da empresa **ATACADÃO DO VALE LTDA** (nova razão social: **DO VALE ATACAREJO LTDA**), IE 16.151.501-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 39.546,12** (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos), **sendo R\$ 19.773,06** (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e seis centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB e **R\$ 19.773,06** (dezenove mil, setecentos e setenta e três reais e seis) **de multa por infração**, arrimada no art. 82, *inciso V, alínea “a”*, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 699.387,06, sendo R\$ 349.693,53 de ICMS e R\$ 349.693,53 de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de setembro de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator